

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

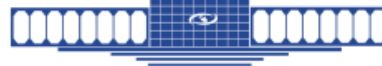
SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	18
ATOS DO PRESIDENTE	20

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 544/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8080/2023

PROTOCOLO: 2264930

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: APOSENTADORIA

1. Relatório

Tratam os autos de expediente protocolado em face da **Decisão Singular Final DSF-GACS CLO-2108/2026** (peça 20), a qual registrou a concessão de reversão de aposentadoria do servidor Antônio de Vasconcelos Lima e **aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao ora Recorrente, **Sérgio Fernandes Martins**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à época dos fatos.

O expediente (peça 30), protocolado sob nº 2866089, foi nominado como “Recurso Ordinário”, por meio do qual o Recorrente sustenta, em síntese, que a aplicação da penalidade não observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a intempestividade verificada não ocasionou prejuízo à atuação fiscalizatória desta Corte de Contas nem resultou em dano ao erário.

Argumenta que o atraso decorreu de circunstâncias relacionadas a compromissos institucionais e a dificuldades operacionais com a utilização de assinatura eletrônica, inexistindo conduta dolosa ou má-fé apta a justificar a sanção aplicada.

Defende, ainda, que a concessão de reversão de aposentadoria foi regularmente apreciada e registrada por esta Corte de Contas, circunstância que evidenciaria a inexistência de prejuízo material ao controle externo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa aplicada ou, subsidiariamente, promover a sua mitigação ou, ainda, aplicar o entendimento consolidado na Súmula TC/MS nº 83, com arbitramento da penalidade em um único montante.

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº. 4402, do dia 02 de junho de 2026 (peça 21). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar **decisão singular final** caberá *agravo interno* no prazo de 15 dias, enquanto o *recurso ordinário* é cabível apenas para impugnação de **acórdão de Câmara** (art. 69).

Portanto, como o recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor Recurso Ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso concreto, verifica-se que **a ciência da decisão ocorreu em 11/06/2026** e que **o expediente foi protocolado em 02/07/2026**, portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto para interposição de Agravo Interno:





TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/8080/2023
PROTOCOLO : 2264930
ORGÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR(A) : CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **onze dias do mês de junho de 2026 às 14:25:11** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **SERGIO FERNANDES MARTINS**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 8859/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/8080/2023**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **12/06/2026**, com término previsto para **02/07/2026**.

DESPACHO DSP - USC - 15701/2026

PROCESSO TC/MS : TC/8080/2023
PROTOCOLO : 2264930
ORGÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : SERGIO FERNANDES MARTINS
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 30 - págs. 63-65).

Certifico que o Sr. **Sérgio Fernandes Martins** **interpôs o recurso em 02/07/2026**, contra a Decisão Singular Final DSF-GACS CLO-2108/2026 (peça nº 20 - págs. 49-51).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-8859/2026** (peça nº 22 - pág. 53), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 27.

Não há, portanto, intempestividade a criar óbice para a fungibilidade recursal. Igualmente, não se identificam, nesta fase processual, elementos que evidenciem má-fé ou erro grosseiro, especialmente considerando ser recente a alteração legislativa das espécies recursais, de modo que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

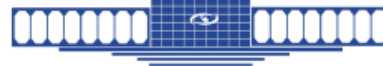
Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da co- operação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente **Sérgio Fernandes Martins** para que, em 05 (cinco) dias, **emende a petição** da peça 30, **adequando-a ao Agravo Interno** (art. 71-A da LC 160/2012), devendo (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.





Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 546/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8077/2023

PROTOCOLO: 2264926

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: APOSENTADORIA

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente Des. **Sérgio Fernandes Martins** para que, em 05 (cinco) dias, **emende a petição** da peça 31, **adequando-a ao Agravo Interno** (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 547/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8076/2023

PROTOCOLO: 2264924

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: APOSENTADORIA

1. Relatório

Tratam os autos de expediente protocolado em face da **Decisão Singular Final DSF-GACS CLO-2132/2026** (peça 20), a qual registrou a concessão de reversão de aposentadoria da servidora Regina Zotta Gutierrez e **aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao ora Recorrente, Des. **Sérgio Fernandes Martins**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à época dos fatos.

O expediente (peça 30), protocolado sob nº 2866065, foi nominado como "Recurso Ordinário", por meio do qual o Recorrente sustenta, em síntese, que a aplicação da penalidade não observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a intempestividade verificada não ocasionou prejuízo à atuação fiscalizatória desta Corte de Contas nem resultou em dano ao erário.

Argumenta que o atraso decorreu de circunstâncias relacionadas a compromissos institucionais e a dificuldades operacionais com a utilização de assinatura eletrônica, inexistindo conduta dolosa ou má-fé apta a justificar a sanção aplicada.





Defende, ainda, que a concessão de reversão de aposentadoria foi regularmente apreciada e registrada por esta Corte de Contas, circunstância que evidenciaria a inexistência de prejuízo material ao controle externo.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para afastar a multa aplicada ou, subsidiariamente, promover a sua mitigação ou, ainda, aplicar o entendimento consolidado na Súmula TC/MS nº 83, com arbitramento da penalidade em um único montante.

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4402, do dia 02 de junho de 2026 (peça 21). Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá agravo interno no prazo de 15 dias, enquanto o recurso ordinário é cabível apenas para impugnação de acórdão de Câmara (art. 69).

Portanto, como o recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor Recurso Ordinário quando deveria ter interposto Agravo Interno.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso concreto, verifica-se que **a ciência da decisão ocorreu em 11/06/2026** e que **o expediente foi protocolado em 02/07/2026**, portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto para interposição de Agravo Interno:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/8076/2023
PROTOCOLO : 2264924
ORGÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR(A) : CELIO LIMA DE OLIVEIRA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **onze dias do mês de junho de 2026 às 14:16:29** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **SERGIO FERNANDES MARTINS**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 8851/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/8076/2023**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012³. Assim, a contagem tem início em **12/06/2026**, com término previsto para **02/07/2026**.

DESPACHO DSP - USC - 15686/2026

PROCESSO TC/MS : TC/8076/2023
PROTOCOLO : 2264924
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU : SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADO (A)
ADVOGADOS : NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CELIO LIMA DE OLIVEIRA

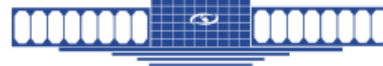
Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 30 - págs. 65-67).

Certifico que o Sr. **Sérgio Fernandes Martins** **interpôs o recurso em 02/07/2026**, contra a Decisão Singular Final DSF-GACS CLO-2132/2026 (peça nº 20 - págs. 50-53).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-8851/2026** (peça nº 22, pág. 55), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº 27.





Não há, portanto, intempestividade a criar óbice para a fungibilidade recursal. Igualmente, não se identificam, nesta fase processual, elementos que evidenciem má-fé ou erro grosseiro, especialmente considerando ser recente a alteração legislativa das espécies recursais, de modo que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente Des. **Sérgio Fernandes Martins** para que, em 05 (cinco) dias, **emende a petição** da peça 30, **adequando-a ao Agravo Interno** (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 548/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7902/2023

PROTOCOLO: 2262010

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SÉRGIO FERNANDES MARTINS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: APOSENTADORIA

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação do recorrente Des. **Sérgio Fernandes Martins** para que, em 05 (cinco) dias, **emende a petição** da peça 32, **adequando-a ao Agravo Interno** (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificamente os fundamentos da decisão singular final; (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3273/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1849/2019

PROTOCOLO: 1961274

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 2690/2023 (peça 19) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 13 (treze) UFERMS a Airtton Carlos Larsen, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 32, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 2ª PRC - 2220/2026– peça 38).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 32, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretroatável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

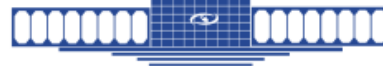
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3283/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3454/2024

PROTOCOLO: 2323460

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO E DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PROSSEGUIMENTO NAS FASES SUBSEQUENTES.

Trata-se do exame da formalização do Instrumento Contratual nº 025/2024, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (CNPJ nº 10.144.274/0001-08) resultante do Pregão Presencial nº 012/2024, no valor referência de R\$ 371.823,31 (trezentos e setenta e um mil e oitocentos e vinte e três reais e trinta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, através da Análise ANA - DFE - 9053/2024 (peça 7), manifestou-se pela regularidade do procedimento do Contrato Administrativo nº 025/2024, visto que se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR - 3ª PRC - 7392/2024 (peça 9), ratificado pelo Parecer PAR- 3ª PRC - 3012/2026 (peça 12), acompanhou o corpo técnico, opinando pela regularidade do Contrato Administrativo n. 025/2024.

É o relatório.

Vieram os autos a esta relatoria para a apreciação da licitude do Instrumento Contratual nº 025/2024, no valor de R\$ 371.823,31 (trezentos e setenta e um mil e oitocentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), nos termos do art. 121, II da Resolução n.º 98/2018 do TCE/MS, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Como pontuou a equipe técnica, conclui-se:

que o Contrato Administrativo nº 025/2024, formalizado entre o Município de Novo Mundo e a empresa ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fl. 37) (grifo nosso).

Cabe observar que, nesta etapa da fiscalização, realiza-se o exame da regularidade do contrato administrativo, concentrando-se na análise do conteúdo do instrumento contratual ou de seu documento substitutivo, como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Nessa fase, busca-se verificar a conformidade formal e material desses instrumentos com a legislação e os princípios que regem as contratações públicas.

Destarte, não restam dúvidas de que o Contrato Administrativo n. 025/2024 foi realizado de forma regular, em consonância com os regramentos legais e normativos.

Ademais, visto que o Contrato Administrativo n. 025/2024 se originou do procedimento de pregão presencial n. 012/2024, e a respectiva fase está interligada e há consonância, sendo ela, de igual modo, declarada REGULAR.

Contudo, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (fl. 44), verifica-se que o prazo estipulado para a vigência do contrato findou-se em 31/12/2024, remanescendo os autos carentes de documentação complementar essencial para atestar o encerramento ou as modificações na execução financeira do objeto.

Dessa maneira, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual, a ausência momentânea de tais peças não obsta o julgamento da regularidade desta fase de formalização, devendo a matéria ser remetida à divisão técnica para apuração integral dos atos de execução financeira e encerramento da avença no âmbito das fases subsequentes do processo.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE** do Instrumento Contratual n. 025/2024, realizado pelo Município de Mundo Novo/MS, nos termos do art. 121, II, da Resolução n.º 98/2018 do TCE/MS;

II – **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização competente para o prosseguimento e exame das fases subsequentes do processo, oportunidade em que deverão ser requisitados e auditados os atos de execução financeira e extinção contratual, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;





III - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3259/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6701/2024

PROTOCOLO: 2348105

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTES: MARIA MARGARIDA DE MATOS E JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ACÓRDÃO RESCINDENDO: ACÓRDÃO AC00-607/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO. IRREGULARIDADE. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI-II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Maria Margarida de Matos, secretária municipal de Educação, Esporte e Lazer à época, e pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito municipal à época, em face do Acórdão AC00-607/2022, proferido no Processo TC/2654/2019, que julgou irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado, aplicando aos requerentes multa no valor correspondente a 60 (sessenta) Uferms, sendo 30 (trinta) Uferms para cada um, em razão da irregularidade.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28714/2024 (peça 6).

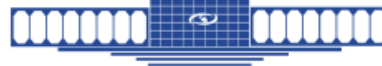
Posteriormente ao pedido de revisão, os requerentes recolheram a sanção pecuniária que lhes foi imposta no Acórdão AC00-607/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) e da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA-CRR-4349/2026 (peça 26), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-7ª PRC-3529/2026 (peça 27), opinaram pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que as multas aplicadas à Sra. Maria Margarida de Matos, ex-secretária municipal de Educação, Esporte e Lazer de Aparecida do Taboado, e ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-607/2022, objetos de revisão neste processo, foram devidamente quitadas, em





decorrência da adesão ao Refic e ao Refic II, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 84 e 93 do Processo TC/2654/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, § 6º, da Resolução TCE-MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho a análise da Coordenadoria de Recursos e Revisões e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 1º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3208/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6573/2024
PROTOCOLO: 2347613
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ELAINE ALEM BRITO
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Tratam os autos do acompanhamento do Pregão Eletrônico n.º 18/2024, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia, destinado ao registro de preços para futura aquisição de medicamentos, e da formalização das Atas de Registro de Preços nº. 73/2024, 74/2024, 75/2024, 76/2024, 77/2024, 79/2024, 80/2024, 81/2024, 82/2024, 83/2024, 84/2024, 85/2024, 86/2024, 87/2024, 88/2024, 89/2024, 90/2024, 91/2024, 92/2024, 93/2024, 94/2024, 95/2024, 96/2024, 97/2024, 102/2024 e 103/2024.

Em análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 2280/2026 (peça 36), destacou que o procedimento licitatório e as Atas de Registros de Preços foram declarados regulares e transitado em julgado e que as contratações decorrentes serão autuadas em processos distintos.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC - 3326/2026 (peça 37), manifesta-se pela extinção e arquivamento, considerando as futuras contratações da Atas de Registro de Preços um controle posterior em processos distintos.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que à perda do objeto da instrução processual, considerando que as futuras contratações decorrentes das Atas de Registro de Preços constituirão procedimentos distintos sujeitos à fiscalização em processos próprios, quando configurada a hipótese de remessa obrigatória;

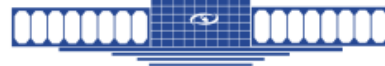
Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea 'a', do RICT/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.





Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3238/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11430/2019

PROTOCOLO: 2001832

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Concurso Público, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.JD – 4290/2021, pelo seu registro, com aplicação de multa de aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao gestor à época Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de cobrança – REFIC II peça 41 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular – DSG - G.JD – 4290/2021 (Concurso Público), limitou-se à aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da remessa, não havendo outras determinações a serem cumpridas, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea “a”, e 187 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3148/2026

PROCESSO TC/MS: TC/197/2026

PROTOCOLO: 2836184

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Concorrência Eletrônica nº 106/2025**), cujo objeto consiste na execução da obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, em diversas ruas n bairro São João, no município de Aparecida do Taboado/MS, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa CONPAV - SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, com valor inicial em **R\$ 8.562.944,86** (Oito milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Em análise **ANA – DFEAMA – 1504/2026** (peça 179), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente concluiu, com base no escopo definido na Matriz de Referência – Modelada, que não foram identificadas irregularidades capazes de macular a continuidade do certame, estando o procedimento licitatório em **conformidade** com os critérios aplicados.



O Ministério Público de Contas, em seu parecer **PAR – 1ª PRC – 1459/2026** (peça 183), entende que atos praticados até o momento na Concorrência Eletrônica nº 106/2025 atenderam aos requisitos legais vigentes, manifestando-se, assim, pela **regularidade**.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório foi devidamente instruído e se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Concorrência Eletrônica nº 106/2025), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e a empresa CONPAV - SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e do art. 121, I, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para acompanhamento da formalização contratual (2ª Fase) e da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3073/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2149/2026

PROTOCOLO: 2860912

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: GIL MARCIO FRANCO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio** instaurado em face da **Concorrência Eletrônico nº 061/2026**, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL), cujo objeto consiste na contratação de empresas de engenharia para execução dos serviços de manutenção e conservação da malha rodoviária pavimentada e não pavimentada (serviços de pista), com valor total estimado de R\$323.404.560,45 (trezentos e vinte e três milhões quatrocentos e quatro mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

Em análise da Divisão de Fiscalização de obras, serviços de engenharia e meio ambiente **ANA – DFEAMA – 4206/2026** (peça 170), contactou-se inexistência de irregularidades dos critérios normativos do certame, pressupondo o arquivamento do processo.

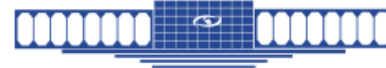
O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR - 1ª PRC – 3332/2026** (peça 172), acompanhando o entendimento da Divisão de fiscalização, frisando que não houve qualquer prejuízo ao erário para o eficaz controle externo por essa Corte de Contas, opinando pelo arquivamento.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que à perda do objeto para o controle prévio, devido a inexistência de irregularidades dos critérios normativos do certame, circunstância que não impede a atuação desta Corte de Contas em sede de controle posterior.





Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, 'a' c/c o art. 152, parte final, ambos do RITC/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3234/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2323/2026
PROTOCOLO: 2862833
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: GIL MARCIO FRANCO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio** instaurado em face do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Eletrônica n. 066/2026, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS – AGESUL/MS, cujo objeto é a execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, no Bairro Vila Ipê e nas Ruas Altair Matoso e José Limeira Sobrinho, no Município de Aral Moreira/MS.

Em análise da Divisão de Fiscalização **ANA – DFEAMA – 4312/2026** (peça 120), diante da perda do objeto para o exercício do controle prévio, em razão da ausência de tempo hábil para análise, sugere-se o arquivamento definitivo destes autos de fiscalização de edital.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 1ª PRC – 3572/2026** (peça 123), acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e ressaltando a inexistência de prejuízo ao eficaz exercício do controle externo por esta Corte de Contas, opinou pelo arquivamento do processo, com prosseguimento para controle posterior.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se a perda do objeto para o exercício do controle prévio, em razão da ausência de tempo hábil para análise da matéria antes da conclusão do certame, circunstância que não impede a atuação desta Corte de Contas em sede de controle posterior.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, inciso V, "a" do RITC/MS, **DECIDO pelo arquivamento dos autos**, sem prejuízo do prosseguimento da análise em procedimento de controle posterior, nos termos do art. 152, última parte, da Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3161/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5753/2025
PROTOCOLO: 2825729
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA





RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento licitatório – **Concorrência Eletrônica n. 29/2025** –, realizada pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, cujo objeto consistia na contratação de empresa de engenharia para execução de obra de reforma do prédio da Junta Comercial do Estado do MS – JUCEMS, no município de Campo Grande/MS, sagrando-se vencedora a empresa **PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA**, com a proposta no valor de **R\$ 3.348.372,38** (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Em análise prévia do certame, a equipe técnica, por meio da **ANA – DFEAMA 8016/2025** (fls. 2421/2423), concluindo que o procedimento licitatório não apresentou indícios de irregularidades relevantes ou significativa capaz de macular o certame.

O Ministério Público se manifestou nos autos por meio do Parecer **PAR – 1ª PRC – 320/2026** (fls.2427/2429), na mesma linha do entendimento da DFEAMA, opinando pela regularidade da concorrência eletrônica n. 29/2025, levada a efeito pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL/MS.

É o relatório.

DECISÃO

Verifica-se que as manifestações apresentadas pela DFEAMA e pelo MPC se fundamentaram nos documentos pertinentes à primeira fase do procedimento licitatório, abrangendo o edital e seus anexos. Ademais, foi considerada a tempestividade na apresentação da prestação de contas, culminando na conclusão de que o certame em análise se deu alinhado aos ditames legais e normativos vigentes, não havendo dúvidas quanto à sua regularidade e legalidade.

Sendo assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da **Concorrência Eletrônica n. 29/2025**, com fundamento no art. 121, I da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para acompanhamento da formalização contratual (2ª Fase) e da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno;

III – Pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3184/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5982/2025

PROTOCOLO: 2827570

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Concorrência Eletrônica nº 080/2025**) sob o critério de julgamento menor preço, modo de disputa do tipo aberto e regime de execução empreitada por preço unitário, cujo objeto consiste na obra de Reforma do Prédio da Secretaria Estadual de Saúde – SES, no município de Campo Grande/MS, levada a efeito pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL com valor inicial em **R\$ 6.184.295,52** (Seis milhões, cento e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).





Em análise **ANA – DFEAMA – 8237/2025** (peça 166), a Equipe de Auditores de Controle Externo concluiu pela conformidade da 1ª fase do procedimento licitatório. Foram analisados os Critérios de habilitação e julgamento, os itens da qualificação técnica e seus requisitos, as cláusulas de qualificação econômica financeira, bem como a publicidade dada do instrumento convocatório e diante da ausência de inconformidades nesse item analisado, concluiu-se pela sua conformidade junto à legislação vigente.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer **PAR – 1ª PRC – 249/2026** (peça 169), acompanha o entendimento do corpo técnico e considera que atos praticados até o momento na Concorrência Eletrônica nº 080/2025 atenderam aos requisitos legais vigentes, manifestando-se, assim, pela **regularidade**.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório foi devidamente instruído e observou as disposições da Lei n.º 14.133/2021, bem como da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, encontrando-se em conformidade com a legislação aplicável às contratações públicas.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (**Concorrência Eletrônica nº 080/2025**), levada a efeito pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL/MS, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 121, inciso I, do RITC/MS;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para acompanhamento da formalização contratual (2ª Fase) e da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3119/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6185/2025

PROTOCOLO: 2829946

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RUDI FIORESE

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Os autos referem-se ao procedimento licitatório realizado na modalidade **Concorrência Eletrônica n. 57/2025**, bem como ao **Contrato n. 114/2025**, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Concrelaje Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda. O ajuste tem por objeto a elaboração dos estudos e do projeto executivo de engenharia, além da execução de obra de arte especial, com extensão de 163,30 metros, na Rodovia MS-382, no trecho compreendido entre a Rodovia MS-458 (B) e a Rodovia MS-195 (Naitaca), sobre o Rio Naitaca, no km 321,70, no Município de Porto Murtinho/MS.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente emitiu a **ANA - DFEAMA - 333/2026** (peça n. 61), por meio da qual concluiu, à luz dos critérios estabelecidos na Matriz de Referência, que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do contrato observaram as disposições da legislação pertinente.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, após a análise dos elementos constantes no processo, manifestou-se pela regularidade da Concorrência Eletrônica n. 66/2025, conforme **PAR – 1ª PRC – 879/2026**.





É o relatório.

DECISÃO

Diante das análises realizadas, conclui-se não foram identificados indícios de irregularidades capazes de comprometer a lisura, a legalidade ou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual. Consta dos pareceres técnicos que a prestação de contas do edital e do contrato ocorreu de forma tempestiva, bem como que o procedimento licitatório não apresenta irregularidades relevantes ou significativas capazes de macular o certame. Da mesma forma, a formalização contratual não evidencia aspectos capazes de comprometer a validade do ajuste.

Sendo assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **decido**:

I – **REGULARIDADE** da **Concorrência Eletrônica n. 57/2025** e da **formalização do Contrato n. 114/2025**, com lastro nas disposições do artigo 121, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para acompanhamento da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3093/2026

PROCESSO TC/MS: TC/76024/2011

PROTOCOLO: 1173329

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RESPONSÁVEL: JÁCOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4708/2016, que decidiu pela irregularidade da prestação de contas da execução financeira e pela regularidade do Contrato Administrativo e dos Termos Aditivos, com aplicação de multa de 93 (noventa e três) UFERMS ao gestor, Sr. Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna à época.

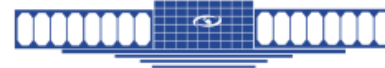
No curso do processo, restou comprovado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de dívida ativa, peça 190 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4708/2016 limitou-se à aplicação de multa de 93 (noventa e três) UFERMS em razão da irregularidade e da intempestividade da remessa, não havendo outras determinações a serem cumpridas, sendo que a posterior adesão ao REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida, bem como renúncia expressa e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso

Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea “a”, e 187 do Regimento Interno.





Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3162/2026

PROCESSO TC/MS: TC/776/2026

PROTOCOLO: 2843029

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se da análise da **Concorrência Eletrônica n. 66/2025**, promovida pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL/MS), destinada à contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto executivo de engenharia, acompanhado do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), visando à implantação e pavimentação, incluindo obras de arte especiais (OAE's), das rodovias MS-141, no trecho compreendido entre a interseção com a BR-267 e a interseção com a MS-274, bem como da MS-473, entre a MS-141 e o Instituto Federal de Nova Andradina (início do trecho pavimentado), nos municípios de Nova Andradina e Angélica/MS.

Em análise prévia do certame, a equipe técnica, por meio da **ANA - DFEAMA - 2081/2026** concluiu que o procedimento licitatório não apresentou indícios de irregularidades relevantes ou significativa capaz de macular o certame.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, após a análise dos elementos constantes no processo, manifestou-se pela regularidade da Concorrência Eletrônica n. 66/2025, conforme **PAR – 1ª PRC – 1964/2026**.

É o relatório.

DECISÃO

Diante das análises realizadas, conclui-se que o procedimento licitatório não apresenta irregularidades relevantes ou significativas capazes de macular o certame. Os pareceres técnicos atestam a lisura, a legalidade e a regularidade do processo, destacando, ainda, que a prestação de contas do edital foi realizada de forma tempestiva.

Sendo assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Concorrência Eletrônica n. 66/2025, (1ª fase)**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 121, inciso I, do RITC/MS;

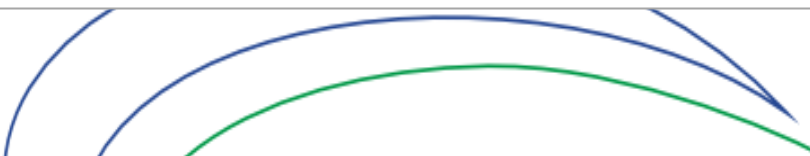
II – Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para acompanhamento da formalização contratual (2ª Fase) e da Execução do Objeto (3ª Fase), nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3089/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8402/2013

PROTOCOLO: 1417652

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO SANTA IRENE DO QUEBRACHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contratação Pública, julgado por meio da Decisão Singular – DSG – G.FEK – 248/2019, pela irregularidade da execução financeira e regularidade do procedimento licitatório e contrato administrativo, com aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS ao gestor, Sr. Vagner Alves Guirado.

Restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 59 e 62 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252/2025.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que através da Decisão Singular – DSG – G.FEK – 248/2019, limitou-se à aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas, sendo que a posterior adesão ao REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida, bem como renúncia expressa e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Desta forma, a baixa de responsabilidade e a extinção do processo devem ser deliberadas por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação, nos termos do art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, combinado com os artigos 186, inciso V, alínea “a”, e 187 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do RITCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16033/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6225/2025
PROTOCOLO : 2830343
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL : ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : REGISTRO DE PREÇOS – LEI 14.133/2021 – PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2025
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Arino Jorge Fernandes de Almeida (peças 14 a 16) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-8633/2026, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 8 de julho de 2026.





Campo Grande/MS, 08 de julho de 2026.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 16221/2026

PROTOCOLO: 2858958

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

AGRAVANTE: JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN

TIPO DOCUMENTO: AGRAVO INTERNO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Exmo. Sr. João Henrique Miranda Soares Catan, Deputado Estadual de Mato Grosso do Sul, contra a decisão singular final DSF - GAB.PRES. - 2492/2026 (fls. 29-32), que inadmitiu a Denúncia apresentada às fls. 2-26, por não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 126, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Os autos vieram conclusos a esta Relatoria para o exame da admissibilidade recursal, nos termos dos despachos DSP - GAB.PRES. - 14461/2026 (fls. 48-49) e DSP - DTI - 15746/2026 (fl. 50).

Pois bem. Verifica-se que o recurso é cabível, uma vez que foi interposto com fundamento no art. 71-A da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 173-A do RITCE/MS, os quais estabelecem que a decisão singular final deve ser impugnada via agravo interno.

Além disso, constata-se que o agravo é tempestivo, visto que a sua interposição ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão pelo responsável.

Por sua vez, infere-se que a peça recursal contém o nome e a qualificação do agravante, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma, com a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e o pedido de nova decisão, assim como houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Observa-se, ainda, não houve a juntada de documentos e a matéria suscitada no Agravo Interno figura-se eminentemente de direito, sobre a possibilidade do Tribunal de Contas pronunciar-se sobre os atos de gestão da CASSEMS, decorrentes de subvenção social e da coparticipação estatal, e sobre os elementos que caracterizariam irregularidades relacionadas à prestação de contas, desvio, má aplicação ou utilização indevida desses recursos públicos.

À vista disso, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, ADMITO o Agravo Interno ora interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 71-A, § 4º, da LC n. 160/2012 c/c art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato; autuação do feito; e demais providências cabíveis, de acordo com o previsto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 71-A, § 5º, III, da LC n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

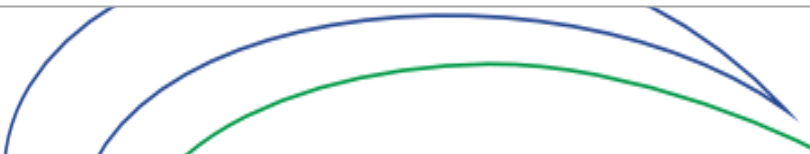
DESPACHO DSP - G.RC - 16228/2026

PROTOCOLO: 2858599

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

AGRAVANTE: CHF COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

TIPO DOCUMENTO: AGRAVO INTERNO





Trata-se de Agravo Interno interposto pela empresa CHF Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. contra a decisão singular final DSF - GAB.PRES. - 2413/2026 (fls. 153-156), que inadmitiu a Denúncia apresentada às fls. 116-127, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126, inciso II, alíneas "a" e "c", do Regimento Interno do TCE/MS.

Os autos vieram conclusos a esta Relatoria para o exame da admissibilidade recursal, nos termos dos despachos DSP - GAB.PRES. - 14158/2026 (fl. 178) e DSP - DTI - 15744/2026 (fl. 179).

Pois bem. Verifica-se que o recurso é cabível, uma vez que foi interposto com fundamento no art. 71-A da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 173-A do RITCE/MS, os quais estabelecem que a decisão singular final deve ser impugnada via agravo interno.

Além disso, constata-se que o agravo interno é tempestivo, visto que a sua interposição ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão pelo responsável.

Por sua vez, infere-se que a peça recursal contém o nome e a qualificação do agravante, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma, com a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e o pedido de nova decisão, assim como houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Observa-se, ainda, não houve a juntada de documentos e a matéria suscitada neste recurso figura-se eminentemente de direito, sobre a possibilidade do Tribunal de Contas pronunciar-se sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo n. 04/2026, celebrando entre a Escola Estadual Padre Constantino de Monte (Unidade Executora) e a CHF Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.

À vista disso, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, ADMITO o Agravo Interno ora interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 71-A, § 4º, da LC n. 160/2012 c/c art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato; autuação do feito; e demais providências cabíveis, de acordo com o previsto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Cumpridas as providências acima, intimem-se os responsáveis pela Secretaria de Estado de Educação (Unidade Gestora) e pela Escola Estadual Padre Constantino de Monte (Unidade Executora), para, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 71-A, § 5º, I, da LC n. 160/2012.

Oferecidas as contrarrazões ou decorrido o prazo para as suas apresentações, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer em 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 71-A, § 5º, III, da LC n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

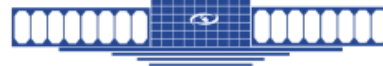
PORTARIA 'P' N.º 449, DE 10 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 027/2025, decorrente do Processo nº TC-CP/1196/2025, firmado com a empresa Banco do Brasil S.A., CNPJ nº 00.000.000/0001-91, cujo objeto é Regular a abertura de conta de depósito de titularidade de pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração, vinculada a contrato administrativo de serviços contínuos com regime de dedicação





exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas, na forma prevista no art. 121, §3º, inc. III, da Lei nº 14.133/2021.

Gestor: Paulo Cesar Cartens Mendonça, matrícula 3116.

Fiscal Administrativo: Ana Carolina Albuquerque Rocha Leandro, matrícula 3156.

Fiscal Técnico: Carmeline Silva Medeiros, matrícula 2279.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;

II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE RESULTADO

PROCESSO TC-CP/00012/2026

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 04/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 04/2026, cujo objeto consiste na aquisição de coletes institucionais personalizados destinados aos Auditores de Controle Externo, visando à adequada identificação e padronização da equipe durante a realização de auditorias, inspeções, diligências e demais atividades de fiscalização, foi declarada **FRACASSADA**, em razão da desclassificação da única licitante por não apresentar a amostra exigida no Edital.

Campo Grande - MS, 10 de julho de 2026.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO

Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

